



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 21 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.691

Recurso nº : 41.711 - IRPF - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente : HIPÓLITO GONÇALVES VIANNA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ

CÉDULA "C" - Rendimentos - Pró labore arbitrado - A remuneração de dirigentes da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será computada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos, ou por valores estimados, quando não conhecidos, na forma do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.648/78.

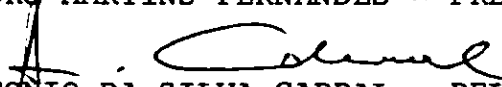
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPÓLITO GONÇALVES VIANNA,

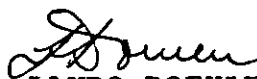
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/002.008/83-08

RECURSO N.º: 41.711

ACÓRDÃO N.º: 105-0.691

RECORRENTE: HIPÓLITO GONÇALVES VIANNA

R E L A T Ó R I O

HIPÓLITO GONÇALVES VIANNA, residente em Macaé, Estado do Rio de Janeiro, à Av. Agenor Caldas, nº 646, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 082.433.957-68, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Campos, recorre a este Colegiado, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência do lavrado contra a empresa MATTOSO VIANNA: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na qual participa com 50% do capital social, nos seguintes termos:

Exercícios	1980	1981	1982
Anos-base	1979	1980	1981
1- Cédula "C" 50% do rendimento calculado à razão de 5% da receita omitida pela empresa	2.121,00	91.895,00	108.438,00
2- Cédula "F" 50% do lucro líquido apurado	<u>21.212,00</u>	<u>918.755,00</u>	<u>1.084.386,00</u>
Total tributado	23.333,00	1.010.630,00	1.192.824,00

Acórdão nº 105-0.691

Na impugnação de fls. 04, o interessado alegou que a exigência tributária foi impugnada na pessoa jurídica, devendo, pelos mesmos fatos e razões de direito, ser o presente auto julga do improcedente e insubsistente.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal alertou para a circunstância de que a ação fiscal contra a pessoa jurídica foi procedente apenas em parte, tendo sido excluídos da tributação os seguintes valores: no exercício de 1981, Cr\$ 597.000,00 e, no exercício de 1982, Cr\$ 79.925,00.

Em vista disso, mandou se excluíssem, também, no presente processo, as importâncias de Cr\$ 298.500,00, no exercício de 1981, e Cr\$ 39.962,00, no exercício de 1982.

O interessado tomou ciência da decisão, no dia 17.06.83, apresentando o recurso voluntário no dia 18.07.83, solicitando se aguarde o julgamento do processo matriz a fim de que o presente siga o mesmo destino do que aí tiver ficado decidido.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.691

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

Do auto de infração de fls. 01, restam para discussão as matérias relativas à tributação nas cédulas "C" e "F". Como se viu no relatório, o presente processo é decorrência do auto de infração lavrado contra a empresa MATTOSO VIANNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., que foi objeto do recurso nº 87.712, e apreciado por esta Câmara no dia 21 de fevereiro de 1984, sendo na ocasião redigido o Acórdão nº 105-0.690.

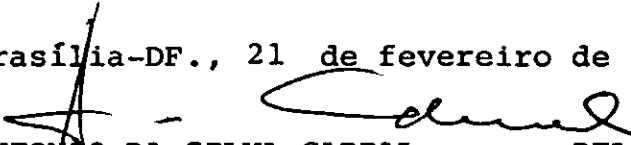
No processo matriz foi negado provimento ao recurso voluntário, tendo esta Câmara julgado procedente o auto de infração que mencionou omissão de receitas em razão de vendas não escrituradas e de depósitos bancários sem comprovação. Ora, o que ficar decidido no processo matriz terá reflexo no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios. Daí porque a tributação na cédula "F" das declarações de rendimentos do interessado, nos exercícios de 1980 a 1982, de 50% do lucro líquido apurado, posto que sua participação no capital social é dessa ordem.

Quanto à tributação na cédula "C", como remuneração do administrador de empresa que teve seu lucro arbitrado, a ação fiscal encontra seu embasamento no art. 404 combinado com o art. 29, §§ 8º e 9º, ambos do RIR/80. Essa legislação é apoiada no art. 10 do Decreto-lei nº 1.648/78, que permite seja a remuneração estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores, desde que desconhecidos os valores das retiradas. Como o interessado não atacou esta parte, supõe-se que tenha concordado com os dizeres do auto de infração.

Acórdão nº 105-0.691

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re
curso. *dm*

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR